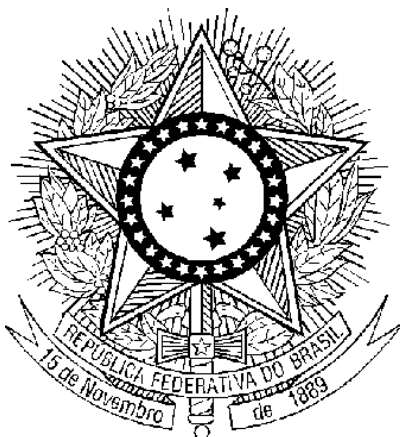




CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.917-A, DE 2002**

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências", relativamente ao prazo de prescrição dos delitos de que trata a referida Lei; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 6.918/02, 6.919/02, 6.920/02 e 1.969/03, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CAMBRAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do PL 6.917/02, dos de nºs 6.918/02, 6.919/02, 6.920/02 e 1.969/03, apensados, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/3/2022, para inclusão de apensados (7)

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs ns 6.918/02, 6.919/02, 6.920/02 e 1.969/03

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V - Novas apensões: 6158/13, 8742/17 e 262/22

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei promove alterações na Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, relativamente ao prazo prescricional dos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Art. 2º. Fica a Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, acrescida do seguinte art. 33-A:

"Art. 33-A. A prescrição da ação penal dos crimes previstos nesta Lei ocorrerá com acréscimo de 1/4 (um quarto) no prazo previsto no art. 109, do Código Penal (Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com as alterações da Lei 7.209/84)." (AC)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível a enorme gravidade e a alta censurabilidade dos chamados crimes do colarinho branco, sobretudo pelos efeitos deletérios para a regularidade e o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

São crimes que tutelam bens jurídicos difusos e de grande repercussão no mundo financeiro, cuja apuração é bastante complexa, na medida em que a engenharia financeira está cada vez mais engendrada e sofisticada.

Muitos desses delitos levam considerável tempo para serem descobertos e efetivamente investigados, ocasião em que já está iminente o perigo de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ao invés de aumentarmos as penas abstratas cominadas a esses delitos, as quais entendemos serem razoavelmente adequadas à reprovabilidade social, optamos por elastecer o prazo de prescrição das ações penais de tais crimes.

Com isso, aumentando-se em 1/4 (um quarto) o prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, esperamos colocar um obstáculo a mais à extinção da punibilidade do agente pelo advento da prescrição.

Dessa forma, os prazos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal, atualmente, de 20, 16, 12 e 8 anos, sofreriam um acréscimo relativamente aos crimes de que trata a Lei 7.492/86, passando para 25, 20, 15, 10 anos.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2002.

Deputado PEDRO FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei, o limite a que se refere o § 1º do art.49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1986; 165º da Independência 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

** A Parte Geral (arts. 1 a 120) tem a redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

- Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

** Artigo, "caput", e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

** Artigo, "caput", com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a

acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PROJETO DE LEI N.º 6.918, DE 2002

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências", promovendo modificações relativamente à aplicação da pena de multa.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6917/2002.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei promove alterações na Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, relativamente aos critérios para a fixação da pena de multa prevista nos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Art. 2º. O art. 33 da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Nos crimes definidos nesta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º. O dia-multa aplicável será de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, de 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º. Na fixação da pena de multa, caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las até ao décuplo.

§ 3º. A pena de multa, em qualquer hipótese, prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

§ 4º. Quando a natureza da infração e a situação econômica do réu permitirem e, para a garantia da execução da pena, poderá o juiz converter a pena privativa de liberdade em pena de multa correspondente ao dobro do valor do prejuízo causado.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o réu for reincidente específico em crimes contra o sistema financeiro nacional." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 33, da Lei 7.492/86, no que pertine à fixação da pena de multa, é muito acanhada, senão inócua, porquanto não confere às penas pecuniárias cominadas aos crimes contra o sistema financeiro nacional a devida importância para a prevenção e a repressão de tais delitos, frustrando o elevado grau de censurabilidade dessas condutas.

A grande maioria dos chamados "crimes do colarinho branco" são cometidos por agentes que dispõem de razoável condição e situação sócio-econômica. Assim, do ponto de vista preventivo e repressivo desses delitos, a pena de multa se mostra muito mais eficaz do que a privativa de liberdade, embora desta não se possa também prescindir.

A moderna dogmática penal recomenda, em crimes dessa natureza, maior rigor na aplicação de penas pecuniárias, sendo este o intuito do presente projeto de lei, sobretudo se levarmos em conta os efeitos nefastos para o sistema financeiro nacional como um todo dos chamados *white collar crimes*.

Para tanto, em síntese, estamos propondo:

- a fixação de limites mínimo e máximo para aplicação de penas pecuniárias, variando entre 30 e 360 dias-multa, ou seja, entre R\$ 20.000,00 e R\$ 14.400.000,00, de acordo com a culpabilidade do agente e a reprovabilidade da conduta, com a possibilidade, ainda, de diminuição ou elevação desses valores até o décuplo, tudo com o fito de tornar as penas de multas mais gravosas;
- a fixação dos montantes mínimo e máximo do valor do dia-multa entre 10 e 200 salários mínimos, variando entre R\$ 2.000,00 e R\$ 40.000,00;
- a possibilidade de diminuição ou de elevação desses valores até o décuplo, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias;
- a prescrição da pena de multa no mesmo prazo das penas privativas de liberdade, de sorte a afastar a regra geral da prescrição da pena de multa em dois anos do Código Penal;
- a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena de multa, quando assim recomendarem a natureza da infração e a condição econômica do réu, não podendo dessa substituição se beneficiar o agente reincidente em crime contra o sistema financeiro nacional.

Assim, convoco os meus pares a emprestarem apoio ao presente projeto de lei, que torna mais rigorosa e severa a punibilidade dos crimes financeiros, relativamente à aplicação da pena de multa, que, se aplicada em montantes expressivos, melhor atenderá ao grau de reprovabilidade dessas condutas, de regra tão lesivas aos interesses da coletividade.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2002.

Deputado PEDRO FERNANDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 33. Na fixação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta Lei, o limite a que se refere o § 1º do art. 49 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pode ser estendido até o décuplo, se verificada a situação nele cogitada.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

SEÇÃO III
DA PENA DE MULTA

- Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

** Artigo, "caput", com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

** Artigo, "caput", com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PROJETO DE LEI N.º 6.919, DE 2002 (Do Sr. Pedro Fernandes)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências", promovendo modificações relativamente à colaboração dos agentes na persecução criminal e tipificando a conduta de Associação Criminosa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6917/2002.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei promove alterações na Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, relativamente à colaboração no fornecimento de informações às autoridades públicas, que levem à efetiva apuração dos crimes contra o sistema financeiro nacional, bem como tipifica a conduta de Associação Criminosa.

Art. 2º. O § 2º do art. 25, da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25....."

§ 2º. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em concurso de agentes, a pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor, partícipe ou associado colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria." (NR)

Art. 3º. Fica a Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, acrescida do seguinte art. 24-A:

"Art. 24-A. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa." (AC)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 9.080, de 20.7.1995, a Lei dos Crimes contra o sistema financeiro nacional (7.492/86) sofreu uma importante modificação, tendo sido introduzido no art. 25 da referida Lei o seguinte parágrafo segundo, relativo à confissão premiada:

"§ 2º. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Com a sofisticação, cada vez maior, dos crimes financeiros no âmbito da criminalidade organizada, pensamos que é chegada a hora de se ampliar o alcance do § 2º do art. 25, da Lei 7.492/86. Além do instituto da confissão premiada, a exemplo do previsto na Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro, estamos introduzindo por este projeto de lei o instituto da delação premiada e ampliando os benefícios para os agentes que efetivamente contribuam na persecução criminal.

É que a redação dada ao art. 1º, § 5º, da Lei de Lavagem de Dinheiro, comparada com a do § 2º do art. 25, da Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional, é bem mais ampla e consentânea com a moderna tendência no combate a delitos macroeconômicos. Assim, para o desfecho das apurações levadas a efeito pelas autoridades competentes, pensamos que é de bom alvitre ampliar o escopo do § 2º do art. 25 da Lei 7.492/86 nos mesmos moldes da Lei dos Crimes de Lavagem.

Embora alguns renomados doutrinadores critiquem os institutos da delação e da confissão premiada, tais mecanismos têm sido uma importante arma no combate à criminalidade organizada, notadamente aquela dedicada aos crimes que atingem bens jurídicos coletivos, como os delitos de lavagem de capitais, pois, com a colaboração de alguns agentes do crime, é possível chegar-se ao dismantelamento de toda a rede criminosas.

Além da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98, art. 1º, § 5º), as Leis sobre Organizações Criminosas (Lei 9.034/95, art. 6º), dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90, art. 8º, par. único) e dos crimes contra a Ordem Tributária (art. 16, par. único), já prevêm dispositivos similares.

Assim, convoco os meus pares a emprestarem apoio ao presente projeto de lei, que, uma vez aprovado, permitirá, com maior eficácia, a apuração dos crimes contra o sistema financeiro nacional, quando praticados em concurso de agentes ou por organizações criminosas.

Finalmente, considerando que muitos dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a exemplo da gestão fraudulenta, da gestão temerária, da evasão de divisas, da apropriação indébita, do empréstimo vedado e do funcionamento clandestino de instituição financeira, são praticados em concurso de agentes, julgamos oportuno tipificar a conduta de Associação Criminosa, como forma de prevenir e reprimir a criminalidade organizada.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2002.

Deputado PEDRO FERNANDES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.

DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO
NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (VETADO) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo.

.....

Art. 24. (VETADO).

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (VETADO).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (VETADO) o interventor, o liquidante ou o síndico.

* *Primitivo Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9.080, de 19/07/1995.*

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/07/1995.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta Lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil

quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

.....

.....

LEI Nº 9.080, DE 19 DE JULHO DE 1995.

ACRESCENTA DISPOSITIVOS ÀS LEIS NºS 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986, E 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art.25.....

2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Art.16.....

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, a Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro para os Ilícitos Previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do "caput" deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

.....

LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a Utilização de Meios Operacionais para a Prevenção e Repressão de Ações Praticadas por Organizações Criminosas.

.....
CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Art. 7º Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa.

.....
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina outras providências.

.....
 Art. 8º Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos artigos 157, § 3º, 158, § 2º, 159, "caput" e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, 213, "caput", e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

.....
LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Define Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo, e dá

outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/07/1995.*

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.920, DE 2002

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências", relativamente ao momento da comunicação ao Ministério Público de indícios ou da ocorrência de crimes previstos na referida Lei.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-6917/2002.
--

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei promove alterações na Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, relativamente ao momento da comunicação, ao Ministério Público, de indícios ou da ocorrência de crimes previstos na referida Lei.

Art. 2º. O art. 28, **caput**, da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários-CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei ou de indícios da prática de tais delitos, disso deverá informar, imediatamente, ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato, observando, para tanto, o disposto no art. 9º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001." (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido freqüente a existência de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao momento adequado para o envio da **notitia criminis** ao Ministério Público, relativamente à ocorrência de delitos previstos na Lei 7.492/86, quando, com tais crimes, se depararem as entidades mencionadas no art. 28 da citada Lei.

A atual redação do **caput** do art. 28, da Lei 7.492/86, não estabeleceu, com exatidão, o momento em que a comunicação desses delitos deveria ocorrer. Na realidade, entendemos que, por razões óbvias, nem precisaria mesmo ter se preocupado o legislador com esse pormenor, pelo dever legal da imediata comunicação a que se encontram vinculados os agentes públicos, pena de prevaricação.

De toda sorte, aproveitando-se da brecha legal, muitas têm sido as teses de defesa e os **habeas corpus** impetrados visando ao trancamento das ações penais em curso, cuja alegação principal é a seguinte: a conclusão do processo administrativo punitivo como condição de prejudicialidade ao envio da **notitia criminis** ao Ministério Público.

Ocorre que, hoje, praticamente já está pacificada na jurisprudência o entendimento de que, ante a independência das instâncias administrativa e penal na apuração de fatos puníveis por ambas as esferas, nada impede que a notícia do crime ou de seus indícios seja enviada, a qualquer momento, ao Ministério Público, que melhor avaliará se é ou não o caso de iniciar a persecução criminal.

Dessa forma, para que não paire mais qualquer dúvida, estamos propondo o presente projeto de lei, de sorte a deixar claro que, tão logo verifique o Banco Central ou a CVM, a ocorrência de crimes previstos na Lei 7.492/86 ou de indícios de sua prática, disso dêem, **imediatamente**, ciência ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2002.

Deputado PEDRO FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os Crimes contra o Sistema
Financeiro Nacional e dá outras Providências.

.....

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no "caput" deste artigo.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

.....

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º Independentemente do disposto no "caput" deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.

Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.969, DE 2003 **(Do Sr. Renato Casagrande)**

Altera a redação dos Artigos 28 e 30 da Lei nº 7.492/86.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL 6920/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os artigos 28 e 30 da Lei nº 7.492/86 passam a vigorar com a

seguinte redação:

Art. 28 – Quando no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM verificar a ocorrência de crime previsto nesta Lei, deverá, imediatamente, informar o Ministério Público Federal sobre a ocorrência, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato, mesmo não tendo sido encerrada a fiscalização, sob pena de responsabilidade criminal.

Parágrafo Único – A conduta de que trata este artigo será observada pelo auditor, interventor, liquidante ou síndico que, no curso da auditoria, intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 30 - A prisão preventiva do agente delituoso poderá ser decretada em face da magnitude da lesão causada, independentemente do concurso dos pressupostos previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1.941).

Parágrafo Único – Decretada a prisão preventiva, o prazo para concluir a instrução criminal será de cento e oitenta dias contados da efetivação de medida segregatória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa tem por escopo, no que se refere ao art. 28 da Lei nº 7.492/86, acelerar a atuação do Ministério Público Federal e do Banco Central do Brasil, a fim de que não se permita a extinção da punibilidade de crimes previstos na “Lei do Colarinho Branco” face à morosidade com que tramitam os documentos necessários à propositura da demanda criminal.

Quanto ao art. 30 da Lei nº 7.492/86, trata-se de se estabelecer a magnitude da lesão causada pelo agente criminoso, no que trata dos tipos penais elencados na referida norma penal e processual penal, como causa ou circunstância autônoma para justificar a prisão preventiva. Assim, a segregação excepcional poderá ser decretada pelo juízo competente independentemente do concurso das hipóteses já previstas nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

Deputado **Renato Casagrande**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986**

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

.....
 Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta Lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a prisão preventiva do acusado da prática de crime previsto nesta Lei poderá ser decretada em razão da magnitude da lesão causada (VETADO).

Art. 31. Nos crimes previstos nesta Lei e punidos com pena de reclusão, o réu não poderá prestar fiança, nem apelar antes de ser recolhido à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes, se estiver configurada situação que autoriza a prisão preventiva.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

.....
 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24/05/1977.*

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar

pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o falo nas condições do art. 19, I, II ou III, do Código Penal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 3 novembro de 1967.*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.917, de 2002, de autoria do Deputado Pedro Fernandes, propõe alteração da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que “Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências”, relativamente ao prazo de prescrição dos delitos de que trata a referida lei.

O projeto propõe inclusão de novo artigo aumentando de $\frac{1}{4}$ (um quarto) o prazo previsto no art. 109 do Código penal para prescrição da ação penal dos crimes previstos na Lei nº 7.492, de 1986.

Apenso, o Projeto de Lei nº 6.918, de 2002, também do Deputado Pedro Fernandes, propõe alteração na Lei nº 7.492, de 1986, determinando que o art. 33 da referida lei passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Nos crimes definidos nesta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º O dia-multa aplicável será de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, de 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º Na fixação da pena de multa, caso o juiz, considerando o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las até ao décuplo.

§ 3º A pena de multa, em qualquer hipótese, prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

§ 4º Quando a natureza da infração e a situação econômica do réu permitirem e , para a garantia da execução da pena, poderá o juiz converter a pena privativa de liberdade em pena de multa correspondente ao dobro do valor do prejuízo causado.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o réu for reincidente específico em crimes contra o sistema financeiro nacional.”

Também do Deputado Pedro Fernandes, o Projeto de Lei nº 6.919, de 2002, apenso, altera a Lei nº 7.492, de 1986, modificando o § 2º do art. 25, para que os crimes cometidos em concurso de agentes tenham redução ou substituição de pena quando o autor, co-autor, partícipe ou associado colaborar com a apuração dos fatos referentes a sua pessoa ou de outros. Propõe, ainda neste projeto, inclusão de novo dispositivo tipificando a conduta de associação criminosa para quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 7.492, de 1986.

O Projeto de Lei nº 6.920, de 2002, apenso, do Deputado Pedro Fernandes, propõe alteração do art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986, determinando que o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários deverão informar imediatamente ao Ministério Público da União quando verificarem a ocorrência ou o indício de crime previsto na Lei nº 7.492, de 1986.

Também apenso, o Projeto de Lei nº 1.969, de 2003, de autoria do Deputado Renato Casagrande, altera a redação dos artigos 28 e 30 da Lei nº 7.492, de 1986. No art. 28, determina a exemplo do Projeto de Lei nº 6.920, de 2002, a imediata informação ao Ministério Público da União. O art. 30 prevê a prisão preventiva em face da magnitude da lesão causada, independentemente dos casos já previstos no Código de Processo Penal.

Além do exame de mérito, nos termos do art. 32, IX, h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

II - VOTO DO RELATOR

A idéia central do Projeto de Lei nº 6.917, de 2002, e seus apensos é de aprimorar a legislação em vigor relativa aos “crimes do colarinho branco” para garantir a punição dos criminosos, isto é, não existe o interesse em aumentar as penas, mas assegurar que as já existentes sejam aplicadas, ampliando-se o prazo de prescrição dos crimes previsto na Lei nº 7.492, de 1986; adequando o valor das penas de multa e autorizando a substituição, em certos casos, da pena privativa de liberdade pela de multa; incentivando a colaboração do autor, co-autor ou partícipe do crime com redução ou substituição da pena; determinando imediata informação do crime ou indício de crime ao Ministério Público Federal por parte das instituições e autoridades responsáveis; e, por fim, possibilitando a decretação de prisão preventiva em função da magnitude da lesão causada.

Ao nosso ver, as medidas propostas são pertinentes e aprimoram a legislação em vigor. Elaboramos Substitutivo com o fito de unir em um só projeto as propostas do principal e as de seus apensos, com a introdução de outros dispositivos afins e complementares que além de corrigir imperfeições verificadas na Lei, visam dar maior clareza ao texto.

A matéria tratada nos projetos em análise não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, não tendo impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Diante do exposto, somos pela aprovação, no mérito, dos Projeto de Lei nº 6.917, de 2002, nº 6.198, de 2002, nº 6.919, de 2002, nº 6.920, de 2002, e nº 1.969, de 2003, na forma do Substitutivo anexo, e pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não

cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos dos projetos em relato.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2004.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.917, DE 2.002
(Apenso os PL's nº 6.918, de 2002, nº 6.919, de 2002,
nº 6.920, de 2002 e nº 1.969, de 2003)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, a intermediação ou a aplicação de recursos de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, a emissão, a distribuição, a negociação, a liquidação, a intermediação ou a administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira a pessoa física ou jurídica que capte ou intermedeie ou aplique ou administre qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros, inclusive mediante operações de crédito, de câmbio, de seguro, com títulos ou valores mobiliários, de consórcio, de capitalização, de securitização, de desconto de recebíveis ou de compra e venda de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, mesmo eventualmente.
(NR)

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou de valor mobiliário: (NR)

.....
Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira ou sobre pessoa física ou jurídica a ela equiparada, nos termos desta lei: (NR)

.....
Art. 4º.....

Parágrafo único. Se a gestão é temerária e contribui, direta ou indiretamente, para o deperecimento patrimonial da instituição financeira: (NR)

Art. 5º Apropriar-se, o controlador, administrador, gerente, interventor, liquidante, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse ou detenção, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

§ 2º São penalmente responsáveis, para os fins deste artigo, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os membros de conselhos de administração, diretores e sócios-gerentes, o interventor, o liquidante, os membros de conselho diretor do regime de administração especial temporária ou o síndico. (NR)

.....

Art. 10 Inserir ou fazer inserir informação falsa ou sonegar informação em demonstrativos contábeis de instituição financeira ou de pessoa jurídica a ela equiparada, ou ainda de sociedade seguradora ou de instituição integrante do sistema de distribuição de títulos ou de valores mobiliários: (NR)

.....

Art. 12 Deixar, o ex-controlador ou os ex-administradores de instituição financeira em regime especial ou de falência ou de pessoa a ela equiparada, de apresentar ao interventor, ao liquidante, ao conselho diretor do regime de administração especial temporária ou ao síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei, as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade. (NR)

.....

Art. 13 Desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção extrajudicial, regime de administração especial temporária ou falência de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada: (NR)

.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante, o membro de conselho diretor do regime de administração especial temporária ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Art. 14 Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

.....

Art. 15 Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante, o membro de conselho diretor de regime de administração especial temporária ou o síndico, a

respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira ou pessoa a ela equiparada: (NR)

.....

Art. 16 Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira ou instituição a ela equiparada na forma desta lei: (NR)

.....

Art. 17 Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no § 2º do artigo 5º desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo, de bem fungível, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:(NR)

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada. (NR)

Art. 19 Obter, mediante simulação, dolo ou fraude, financiamento em instituição financeira ou pessoa a ela equiparada: (NR)

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por entidade por ela credenciada para o repasse de financiamento. (NR)

Art. 20.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aplica, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos obtidos por operação de financiamento cuja fonte contenha, em qualquer proporção, recursos provenientes do Orçamento Geral da União. (NR)

.....

Art. 21 Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade para a realização de operação com instituição financeira ou pessoa a ela equiparada nos termos desta lei, ou com instituição integrante do sistema de distribuição de títulos ou de valores mobiliários: (NR)

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 1 (quatro) anos, e multa.

.....

Art. 22 Evadir ou promover a evasão do País de bens, direitos ou valores: (NR)

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantiver depósitos no exterior não declarados à Secretaria da Receita Federal: (NR)

.....

Art. 24-A Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (AC)

Art. 25 Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em bando, quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que mediante confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de dois terços. (NR)

§ 1º Se o crime é praticado por organização criminosa, o integrante que colaborar espontaneamente com a autoridade policial ou judicial terá a pena reduzida de um a dois terços, na medida da utilidade da colaboração prestada para o esclarecimento do delito e sua autoria. (NR)

§ 2º. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em concurso de agentes, a pena será reduzida em um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor, partícipe ou associado colaborar espontaneamente com as autoridade, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria. (NR)

.....

Art. 26-A A ação penal, no crime previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, admitida a assistência prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei.

.....

Art. 28 Sem prejuízo do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, quando, no exercício de suas atribuições legais, verificarem a ocorrência de crime previsto nesta lei ou de indícios da prática de tais delitos, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante, membro de conselho diretor de regime de administração especial temporária ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar, a ocorrência de crime de que trata esta lei ou de indícios da prática de tais delitos. (NR)

.....

Art. 33 Nos crimes definidos nesta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º O dia-multa aplicável será de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, de 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º Na fixação da pena de multa, caso o juiz, considerando o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las até ao décuplo.

§ 3º A pena de multa, em qualquer hipótese, prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

§ 4º Quando a natureza da infração e a situação econômica do réu permitirem e, para a garantia da execução da pena, poderá o juiz converter a pena privativa de liberdade em pena de multa correspondente ao dobro do valor do prejuízo causado.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o réu for reincidente específico em crimes contra o sistema financeiro nacional.”

Art. 2º Ficam revogados os artigos 8º, 18, 23 e 29 da Lei nº 7.492, de 1986.

Artº 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2004.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.917/02 e dos PL's nºs 6.918/02, 6.919/02, 6.920/02 e 1.969/03, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Cambraia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Francisco Turra, José Militão, Wasny de Roure e Zonta.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei nº 6.917, de 2002, o Deputado Pedro Fernandes propõe alteração da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que “define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências”, relativamente ao prazo de prescrição dos delitos nela tratados.

O projeto propõe inclusão de novo artigo aumentando de 1/4 (um quarto) o prazo previsto no art. 109 do Código Penal para prescrição da ação penal dos crimes previstos na Lei nº 7.492, de 1986.

Apensos encontram-se os Projetos de Lei nºs 6.918; 6.919 e 6.920, de 2002, todos também do Deputado Pedro Fernandes; e o 1.969, de 2003, do Deputado Renato Casagrande, todos propondo alterações na Lei 7.492, de 1986.

O Projeto de Lei nº 6.918, de 2002, determina que o art. 33 da referida lei passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Nos crimes definidos nesta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º O dia-multa aplicável será de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, de 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º Na fixação da pena de multa, caso o juiz, considerando o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las até ao décuplo.

§ 3º A pena de multa, em qualquer hipótese, prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

§ 4º Quando a natureza da infração e a situação econômica do réu permitirem e, para a garantia da execução da pena, poderá o juiz converter a pena privativa de liberdade em pena de multa correspondente ao dobro do valor do prejuízo causado.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o réu for reincidente específico em crimes contra o sistema

financeiro nacional.”

O Projeto de Lei nº 6.919, de 2002, modifica o § 2º do art. 25, para que os crimes cometidos em concurso de agentes tenham redução ou substituição de pena quando o autor, co-autor, partícipe ou associado colaborar com a apuração dos fatos referentes a sua pessoa ou de outros. Propõe, ainda, neste projeto, inclusão de novo dispositivo tipificando a conduta de associação criminosa para quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 7.492, de 1986.

O Projeto de Lei nº 6.920, de 2002, propõe alteração do art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986, determinando que o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Imobiliários informem imediatamente ao Ministério Público da União quando verificarem a ocorrência ou o indício de crime previsto na Lei nº 7.492, de 1986.

O Projeto de Lei nº 1.969, de 2003, de autoria do Deputado Renato Casagrande, altera a redação dos artigos 28 e 30 da Lei nº 7.492, de 1986. No art. 28, determina, a exemplo do Projeto de Lei nº 6.920, de 2002, a imediata informação ao Ministério Público da União. O art. 30 prevê a prisão preventiva em face da magnitude da lesão causada, independentemente dos casos já previstos no Código de Processo Penal.

Apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, os projetos acima referidos foram aprovados na forma de Substitutivo, apresentado pelo Relator – substitutivo que uniu, em projeto único, as propostas da proposição principal e as de seus apensos.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Proposições sob exame atendem os pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa.

Nada há a opor quanto à sua juridicidade; quanto à técnica legislativa, todas elas devem passar por pequenas correções, para se adequarem à Lei Complementar nº 95, de 1998.

O objetivo do Projeto de Lei nº 6.917, de 2002 e seus apensos é o de aprimorar a legislação relativa aos crimes de “colarinho branco”, procurando garantir a punição dos criminosos. Note-se que não há o interesse em aumentar as penas, mas sim o de assegurar que as já existentes sejam aplicadas.

Pensamos que as medidas propostas são pertinentes e aprimoram a legislação em vigor.

A chamada delação premiada, criticada por uns e apoiada por outros, é hipótese que merece acolhida, principalmente quando levarmos em conta que os crimes contra o sistema financeiro nacional envolvem nuances extremamente especiais, que somente podem ser averiguadas quando do decurso de certo lapso de tempo.

Tem razão, portanto, o ilustre Deputado quando quer dilatar os prazos prescricionais estatuídos no Código Penal, para os crimes previstos nesta Lei 7.492/86. Todavia acreditamos que o incremento de um quarto, ou um sexto, ou qualquer outra medida fracionária de tempo não surtirá os efeitos ou o desiderato do autor ou da sociedade.

Propomos que a prescrição dos delitos previstos nesta Lei 7.492/86 somente possa começar a ocorrer a partir do conhecimento dos fatos delituosos, tal como determina o artigo 111, § 2º do Código Penal para os crimes de bigamia, falsificação ou alteração de assentamento do registro civil.

Como isto não foi tratado no substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, e como achamos que este deva ser o aprovado, com relação a todas as proposições apresentadas, apresentamos nova redação a ele.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.917, 6.918, 6.919, 6.920, de 2002 e nº 1.969, de 2003 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação – na forma de Substitutivo que ao final apresentamos.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2005.

Deputado Roberto Magalhães
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.917/2002

Altera dispositivos da Lei nº 7.492, de 16 de

junho de 1986, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei altera à Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, a intermediação ou a aplicação de recursos de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, a emissão, a distribuição, a negociação, a liquidação, intermediação ou a administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira a pessoa física ou jurídica que capte ou intermedeie ou aplique ou administre qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros, inclusive mediante operações de crédito, de câmbio, de seguro, com títulos ou valores imobiliários, de consórcio, de capitalização, de securitização, de desconto de recebíveis ou de compra e venda de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, mesmo eventualmente. (NR)

Art. 2º imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou de valor mobiliário: (NR)

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira ou sobre pessoa física ou jurídica a ela equiparada, nos termos desta lei: (NR)

Art. 4º

Parágrafo único. Se a gestão é temerária e contribui, direta ou indiretamente, para o deperecimento patrimonial da instituição financeira: (NR)

Art. 5º Apropriar-se, o controlador, administrador, gerente, interventor liquidante, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse ou detenção, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena – Reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse,

sem autorização de quem de direito.

§ 2º São penalmente responsáveis, para os fins deste artigo, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os membros de conselhos de administração, diretores e sócios-gerentes, o interventor o liquidante, os membros de conselho diretor do regime de administração especial temporária ou o síndico. (NR)

.....
Art. 10 Inserir ou fazer inserir informação falsa ou sonegar informação em demonstrativos contábeis de instituição financeira ou de pessoa jurídica a ela equiparada, ou ainda de sociedade seguradora ou de instituição integrante do sistema de distribuição de títulos ou de valores mobiliários: (NR)

.....
Art. 12 Deixar o ex-controlador ou os ex-administradores de instituição financeira em regime especial ou de falência ou de pessoa a ela equiparada, de apresentar ao interventor ao liquidante, ao conselho diretor do regime de administração especial temporária ou ao síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei, as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade. (NR)

.....
Art. 13 Desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção extrajudicial, regime de administração especial temporária ou falência de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada: (NR)

.....
Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor o liquidante, o membro de conselho diretor do regime de administração especial temporária ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

.....
Art. 14 Apresentar em liquidação extrajudicial, ou de instituição financeira ou de pessoa a ela declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar falso ou simulado:

.....
Art. 15 Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante, o membro de conselho diretor de regime de administração especial temporária ou o síndico, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira ou pessoa a ela equiparada: (NR)

.....
Art. 16 Fazer operar sem a devida autorização, ou com

autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira ou instituição a ela equiparada na forma desta lei: (NR)

.....

Art. 17 Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no § 2º do artigo 5º desta lei direta ou indiretamente, empréstimo, de bem fungível, ou deferi-lo a controlador a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas: (NR)

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada. (NR)

Art. 19 Obter, mediante simulação, dolo ou fraude, financiamento em instituição financeira ou pessoa a ela equiparada: (NR)

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por entidade por ela credenciada para o repasse de financiamento. (NR)

Art. 20

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aplica, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos obtidos por operação de financiamento cuja fonte contenha, em qualquer proporção, recursos provenientes do Orçamento Geral da União. (NR)

Art. 21 Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade para a realização de operação com instituição financeira ou pessoa a ela equiparada nos termos desta lei ou com instituição integrante do sistema de distribuição de títulos ou de valores mobiliários: (NR)

Pena: Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

Art. 22 Evadir ou promover a evasão do País de bens, direitos ou valores: (NR)

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantiver depósitos no exterior não declarados à Secretaria da Receita Federal: (NR)

Art. 24-A Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 25 Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em bando, quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que mediante confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de dois terços. (NR)

§ 1º Se o crime é praticado por organização criminosa, o integrante que colaborar espontaneamente com a policial ou judicial terá a pena reduzida de um a dois anos, medida da utilidade da colaboração prestada esclarecimento do delito e sua autoria. (NR)

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei cometidos em concurso de agentes, a pena será reduzida em um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor co-autor partícipe ou associado colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria. (NR)

.....

Art. 26-A A ação penal, no crime previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, admitida a assistência prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei.

.....

Art.. 28 Sem prejuízo do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, quando, no exercício de suas atribuições legais, verificarem a ocorrência de crime previsto nesta lei ou de indícios da prática de tais delitos, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor liquidante, membro de conselho diretor de regime de administração especial temporária ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei ou de indícios da prática de tais delitos. (NR)

.....

Art. 33 Nos crimes definidos nesta lei a pena de multa será

fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º O dia-multa aplicável será de, no mínimo, dez e, no máximo, de duzentos salários mínimos.

§ 2º Na fixação da pena de multa, caso o juiz, considerando o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las até o décuplo.

§ 3º A pena de multa, em qualquer hipótese, prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

§ 4º Quando a natureza da infração e a situação econômica do réu permitirem e, para a garantia da execução da pena, poderá o juiz converter a pena privativa de liberdade em pena de multa correspondente ao dobro do valor do prejuízo causado.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o réu for reincidente específico em crimes contra o sistema financeiro nacional.

Art. 33-A. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.”

Ficam revogados os artigos 8º, 18, 23 e 29 da Lei nº 7.492, de 1986.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2005.

Deputado Roberto Magalhães
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Nos debates ocorridos durante a reunião deliberativa ordinária desta Comissão realizada em 24 de junho do corrente ano sobre as matérias versadas no projeto de lei em epígrafe e em proposições apensadas para o fim de tramitação conjunta, foi sugerida uma modificação no âmbito do substitutivo então oferecido por este relator com vistas à supressão da expressão “e começará a ser cumprida em regime aberto” da redação projetada neste último para o § 2º do art. 25 da Lei nº 7.492,

de 16 de junho de 1986.

Dada a pertinência de tal modificação proposta, que tem o condão de aprimorar o texto do aludido substitutivo – visto não ser conveniente estabelecer que, nas hipóteses de delação ou colaboração espontânea com as autoridades, o cumprimento da pena se iniciará sempre em regime aberto –, resolvemos então acolhê-la, razão pela qual novo substitutivo é oferecido, devendo restar prejudicado aquele inicialmente ofertado.

Feitas estas considerações, assinale-se que o nosso voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.917, 6.918, 6.919 e 6.920, de 2002, e nº 1.969, de 2003, e ainda do substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação, tudo na forma do novo substitutivo que é oferecido por este relator, cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6917/2002

Altera dispositivos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, a intermediação ou a aplicação de recursos de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, a emissão, a distribuição, a negociação, a liquidação, intermediação ou a administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira a pessoa física ou jurídica que capte ou intermedeie ou aplique ou administre qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros,

inclusive mediante operações de crédito, de câmbio, de seguro, com títulos ou valores imobiliários, de consórcio, de capitalização, de securitização, de desconto de recebíveis ou de compra e venda de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, mesmo eventualmente. (NR)

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou de valor mobiliário: (NR)

.....

Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira ou sobre pessoa física ou jurídica a ela equiparada, nos termos desta lei: (NR)

.....

Art. 4º

Parágrafo único. Se a gestão é temerária e contribui, direta ou indiretamente, para o deperecimento patrimonial da instituição financeira: (NR)

Art. 5º Apropriar-se, o controlador, administrador, gerente, interventor liquidante, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse ou detenção, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena – Reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

§ 2º São penalmente responsáveis, para os fins deste artigo, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os membros de conselhos de administração, diretores e sócios-gerentes, o interventor o liquidante, os membros de conselho diretor do regime de administração especial temporária ou o síndico. (NR)

.....

Art. 10. Inserir ou fazer inserir informação falsa ou sonegar informação em demonstrativos contábeis de instituição financeira ou de pessoa jurídica a ela equiparada, ou ainda de sociedade seguradora ou de instituição integrante do sistema de distribuição de títulos ou de valores mobiliários: (NR)

.....

Art. 12. Deixar o ex-controlador ou os ex-administradores de instituição financeira em regime especial ou de falência ou de pessoa a ela equiparada, de apresentar ao interventor ao liquidante, ao conselho diretor do regime de administração especial temporária ou ao síndico, nos prazos e condições

estabelecidas em lei, as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade. (NR)

.....

Art. 13. Desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção extrajudicial, regime de administração especial temporária ou falência de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada: (NR)

.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante, o membro de conselho diretor do regime de administração especial temporária ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

.....

Art. 14. Apresentar em liquidação extrajudicial, ou de instituição financeira ou de pessoa a ela declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar falso ou simulado:

.....

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante, o membro de conselho diretor de regime de administração especial temporária ou o síndico, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira ou pessoa a ela equiparada: (NR)

.....

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira ou instituição a ela equiparada na forma desta lei: (NR)

.....

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no § 2º do artigo 5º desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo, de bem fungível, ou deferi-lo a controlador a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas: (NR)

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada. (NR)

Art. 19. Obter, mediante simulação, dolo ou fraude, financiamento em instituição financeira ou pessoa a ela

equiparada: (NR)

.....
Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por entidade por ela credenciada para o repasse de financiamento. (NR)

Art. 20.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aplica, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos obtidos por operação de financiamento cuja fonte contenha, em qualquer proporção, recursos provenientes do Orçamento Geral da União. (NR)

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade para a realização de operação com instituição financeira ou pessoa a ela equiparada nos termos desta lei, ou com instituição integrante do sistema de distribuição de títulos ou de valores mobiliários: (NR)

Pena: Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....
Art. 22. Evadir ou promover a evasão do País de bens, direitos ou valores: (NR)

.....
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantiver depósitos no exterior não declarados à Secretaria da Receita Federal: (NR)

.....
Art. 24-A. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 25. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em bando, quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que mediante confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de dois terços. (NR)

§ 1º Se o crime é praticado por organização criminosa, o integrante que colaborar espontaneamente com a policial ou judicial terá a pena reduzida de um a dois anos, medida da utilidade da colaboração prestada esclarecimento do delito e sua autoria. (NR)

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei cometidos em concurso de agentes, a pena será reduzida em um a dois terços, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena

restritiva de direitos, se o autor co-autor participe ou associado colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria. (NR)

.....

Art. 26-A. A ação penal, no crime previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, admitida a assistência prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei.

.....

Art.. 28. Sem prejuízo do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, quando, no exercício de suas atribuições legais, verificarem a ocorrência de crime previsto nesta lei ou de indícios da prática de tais delitos, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor liquidante, membro de conselho diretor de regime de administração especial temporária ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei ou de indícios da prática de tais delitos. (NR)

.....

Art. 33. Nos crimes definidos nesta lei a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º O dia-multa aplicável será de, no mínimo, dez e, no máximo, de duzentos salários mínimos.

§ 2º Na fixação da pena de multa, caso o juiz, considerando o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las até o décuplo.

§ 3º A pena de multa, em qualquer hipótese, prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

§ 4º Quando a natureza da infração e a situação econômica do réu permitirem e, para a garantia da execução da pena, poderá o juiz converter a pena privativa de liberdade em

pena de multa correspondente ao dobro do valor do prejuízo causado.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o réu for reincidente específico em crimes contra o sistema financeiro nacional.

Art. 33-A. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.”

Art. 3º Ficam revogados os artigos 8º, 18, 23 e 29 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.917/2002, dos de nºs 6.918/2002, 6.919/2002, 6.920/2002, 1.969/2003, apensados, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Flávio Dino, Índio da Costa, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jairo Ataíde, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Osmar Júnior, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rattes, Renato Amary, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago e William Woo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI

Nº 6.917, DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, a intermediação ou a aplicação de recursos de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, a emissão, a distribuição, a negociação, a liquidação, intermediação ou a administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira a pessoa física ou jurídica que capte ou intermedeie ou aplique ou administre qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros, inclusive mediante operações de crédito, de câmbio, de seguro, com títulos ou valores imobiliários, de consórcio, de capitalização, de securitização, de desconto de recebíveis ou de compra e venda de ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial, mesmo eventualmente. (NR)

Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou de valor mobiliário: (NR)

.....
Art. 3º Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira ou sobre pessoa física ou jurídica a ela equiparada, nos termos desta lei: (NR)

.....
Art. 4º

Parágrafo único. Se a gestão é temerária e contribui, direta ou indiretamente, para o deperecimento patrimonial da instituição financeira: (NR)

Art. 5º Apropriar-se, o controlador, administrador, gerente,

interventor liquidante, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse ou detenção, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena – Reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

§ 2º São penalmente responsáveis, para os fins deste artigo, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os membros de conselhos de administração, diretores e sócios-gerentes, o interventor o liquidante, os membros de conselho diretor do regime de administração especial temporária ou o síndico. (NR)

.....

Art. 10. Inserir ou fazer inserir informação falsa ou sonegar informação em demonstrativos contábeis de instituição financeira ou de pessoa jurídica a ela equiparada, ou ainda de sociedade seguradora ou de instituição integrante do sistema de distribuição de títulos ou de valores mobiliários: (NR)

.....

Art. 12. Deixar o ex-controlador ou os ex-administradores de instituição financeira em regime especial ou de falência ou de pessoa a ela equiparada, de apresentar ao interventor ao liquidante, ao conselho diretor do regime de administração especial temporária ou ao síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei, as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade. (NR)

.....

Art. 13. Desviar bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção extrajudicial, regime de administração especial temporária ou falência de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada: (NR)

.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o interventor, o liquidante, o membro de conselho diretor do regime de administração especial temporária ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

.....

Art. 14. Apresentar em liquidação extrajudicial, ou de instituição financeira ou de pessoa a ela declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar falso ou simulado:

.....

Art. 15. Manifestar-se falsamente o interventor, o

liquidante, o membro de conselho diretor de regime de administração especial temporária ou o síndico, a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira ou pessoa a ela equiparada: (NR)

.....

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira ou instituição a ela equiparada na forma desta lei: (NR)

.....

Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no § 2º do artigo 5º desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo, de bem fungível, ou deferi-lo a controlador a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas: (NR)

.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira ou de pessoa a ela equiparada. (NR)

Art. 19. Obter, mediante simulação, dolo ou fraude, financiamento em instituição financeira ou pessoa a ela equiparada: (NR)

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por entidade por ela credenciada para o repasse de financiamento. (NR)

Art. 20.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aplica, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos obtidos por operação de financiamento cuja fonte contenha, em qualquer proporção, recursos provenientes do Orçamento Geral da União. (NR)

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade para a realização de operação com instituição financeira ou pessoa a ela equiparada nos termos desta lei, ou com instituição integrante do sistema de distribuição de títulos ou de valores mobiliários: (NR)

Pena: Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

Art. 22. Evadir ou promover a evasão do País de bens, direitos ou valores: (NR)

.....
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantiver depósitos no exterior não declarados à Secretaria da Receita Federal: (NR)

.....
Art. 24-A. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 25. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em bando, quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que mediante confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de dois terços. (NR)

§ 1º Se o crime é praticado por organização criminosa, o integrante que colaborar espontaneamente com a policial ou judicial terá a pena reduzida de um a dois anos, medida da utilidade da colaboração prestada esclarecimento do delito e sua autoria. (NR)

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei cometidos em concurso de agentes, a pena será reduzida em um a dois terços, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor co-autor partícipe ou associado colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria. (NR)

.....
Art. 26-A. A ação penal, no crime previsto no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, admitida a assistência prevista no parágrafo único do art. 26 desta Lei.

.....
Art. 28. Sem prejuízo do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, quando, no exercício de suas atribuições legais, verificarem a ocorrência de crime previsto nesta lei ou de indícios da prática de tais delitos, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor liquidante, membro de conselho diretor de regime de administração especial temporária ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei ou de indícios da prática de tais delitos. (NR)

Art. 33. Nos crimes definidos nesta lei a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

§ 1º O dia-multa aplicável será de, no mínimo, dez e, no máximo, de duzentos salários mínimos.

§ 2º Na fixação da pena de multa, caso o juiz, considerando o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou a excessiva onerosidade das penas pecuniárias, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las até o décuplo.

§ 3º A pena de multa, em qualquer hipótese, prescreverá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade.

§ 4º Quando a natureza da infração e a situação econômica do réu permitirem e, para a garantia da execução da pena, poderá o juiz converter a pena privativa de liberdade em pena de multa correspondente ao dobro do valor do prejuízo causado.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o réu for reincidente específico em crimes contra o sistema financeiro nacional.

Art. 33-A. A prescrição dos crimes previstos nesta Lei, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.”

Art. 3º Ficam revogados os artigos 8º, 18, 23 e 29 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 6.158, DE 2013

(Do Sr. Cesar Colnago)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6920/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do Art. 28 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências", quanto às atribuições legais do Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º O caput do Art. 28 da Lei nº 4.595, de 1964 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Quando no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, verificarem indícios ou ocorrência de crime previsto nesta Lei, deverão informar ao Ministério Público Federal no prazo de até cinco dias a partir da instauração dos procedimentos que lhes são próprios, fornecendo-lhe os documentos necessários ao devido registro e acompanhamento, ou à comprovação do fato." (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fixar prazo para que o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, com celeridade, informem ao Ministério Público Federal a existência de indícios ou ocorrência de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, previstos na Lei 7492/1986, a partir de procedimentos instaurados por essas autarquias, garantindo assim maior transparência e celeridade na transmissão de informações ao Ministério Público, facilitando sua atuação no enfrentamento e devida punição aos que praticam tais crimes.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.

Deputado CESAR COLNAGO

PSDB – ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI**

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

.....

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.742, DE 2017
(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera as leis 8.137 de 27 de dezembro de 1990 e 7.492 de 16 de junho de 1986 para exigir eficácia da delação premiada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6919/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 16

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, praticados por organização criminosa ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, possibilitando seu desmantelamento ou a identificação dos demais coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (NR)

Art. 2º O §2º do art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25

§2º Nos crimes previstos nesta Lei, praticados por organização criminosa ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, possibilitando seu desmantelamento ou a identificação dos demais coautores ou partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da Delação Premiada, também conhecido por Colaboração Premiada ou Traição Benéfica foi introduzida na legislação brasileira com a Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/90, art. 8.º, par. Único, e posteriormente nas Leis, 8.137/1990, 9.080/1995 (que introduziu a delação premiada na lei 7.242/1986), 9.269/1996, 9.613/1998, 9.807/1999, 11.343/2006 e 12.850/2013.

A Delação Premiada, no conceito de Guilherme Nucci é a “possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Para evitar manobras judiciais e a impunidade, as leis exigem a eficácia da delação. Ela deve ter utilidade na investigação ou ação penal. A não exigência de eficácia possibilita estratagemas em que o réu delata de tal forma que consegue a diminuição da pena sem proporcionar resultados positivos à criminalidade. E não havendo a previsão, não cabe ao intérprete acrescentar o requisito omitido pela lei.

Para esclarecer a questão, é necessário analisar o texto das principais leis que tratam da delação premiada.

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, prevê no parágrafo único

do art. 8º:

O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, **possibilitando seu desmantelamento**, terá a pena reduzida de um a dois terços.

A lei antitóxicos, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2003 também exige algum tipo de resultado para aperfeiçoar-se o direito à redução de pena para a delação premiada:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal **na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime**, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

A Lei de Lavagem de Capitais, em seu art. 1º, §5º também exige eficácia na delação premiada:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando **esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime**.

Por fim, citamos a lei de combate às organizações criminosas, Lei nº 12.850, de 2013, que em seu art. 4º prevê que:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração **advenha um ou mais dos seguintes resultados**:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Já a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, ao tratar do tema no art. 16, parágrafo único, não exigiu a eficácia da delação, o que constitui um caminho para a

impunidade por meio de delações ineficazes que ainda assim, por falta do requisito legal de um resultado concreto da delação, obrigaria o juiz a reduzir a pena.

Art. 16.....

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Da mesma forma, a lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional não prevê a eficácia da delação premiada, que foi introduzida pela Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995, que acrescentou o §2º ao art. 25 daquele diploma legal.

Art. 25.....

Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Na lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e na lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional a delação premiada não precisa ser eficaz. Esta falha torna tais leis vulneráveis à manobras judiciais, ou seja, delações que não resultam em resultados significativos ou úteis e ainda assim permitem à diminuição da pena em um a dois terços.

Não há dúvidas de que é preciso atualizar as duas leis objeto desta proposição, principalmente por tratar-se de crimes que muitas vezes envolvem quantidades vultosas de dinheiro, não sendo aceitável que justamente nestas leis, aceite-se a chamada “brecha para a impunidade”.

Assim, ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2017.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/7/1995](#))

Art. 16-A. ([VETADO na Lei nº 12.529, de 30/11/2011](#))

.....

.....

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

.....

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.080, de 19/7/1985](#))

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/7/1985](#))

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.

.....
 Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

LEI Nº 9.080, DE 19 DE JULHO DE 1995

Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo:

"Art. 25.....

.....
 § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2º. Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

"Art. 16.....

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.269, DE 2 DE ABRIL DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 159 do Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.159.....

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou

indiretamente, de infração penal. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

I - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

II - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

III - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

V - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

VI - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

VII - (Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

VIII - (Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES
.....

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
.....
.....

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA
.....

Seção I
Da Colaboração Premiada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade

do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 262, DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei 7492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6920/2002.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº (Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei 7492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 7492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art.26-A. Não se tipifica o crime antes de procedimento administrativo fiscalizatório da instituição financeira oficial ou credenciada atestando a aplicação do recurso em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

§ 2º. Na hipótese do crime previsto no artigo 20 da Lei 7492/86, a ação penal só poderá ser intentada após declaração da instituição financeira

1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

oficial ou credenciada atestando a aplicação do recurso em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato.

.....(NR).

“Art.28.

§ 1º A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei

§2º A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

§ 3º. A representação para fins penais relativa ao crime previsto no artigo 20 da Lei 7492/86 será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito de financiamento correspondente.

“Art. 28-A. Caberá às instituições financeiras oficiais e credenciadas promover a fiscalização dos contratos de financiamento concedidos a seus mutuários, iniciando-se procedimento administrativo fiscalizatório quando houver indícios de aplicação dos recursos em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato.

§ 1º. Atestado o desvio de finalidade por parte da instituição financeira, deverá esta instar o mutuário a efetuar o pagamento do empréstimo com a taxa de juros de mercado desde a data da contratação.

§2º. O acordo realizado entre o mutuário e a instituição financeira, ainda que mediante parcelamento, suspende a pretensão punitiva do Estado

2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva do crime previsto no artigo 20 da Lei 7492/86.

§4º. Extingue-se a punibilidade do crime previsto no artigo 20 da Lei 7492/86 quando o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de contratos de financiamento, inclusive que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

.....(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto modifica a Lei 7492/86 que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências com o objetivo de modernizá-la diante das alterações legislativas promovidas com relação aos crimes tributários.

As alterações vão ao encontro das mudanças introduzidas pela Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996¹ que no artigo 83 passou a prever que o envio ao Ministério Público de representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos artigos 1º e 2º da Lei no 8.137/90, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal apenas ocorrerá após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

1 dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

3

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zulliani
Para verificar a autenticidade acesse <http://www.camara.gov.br/infopleg/autenticidade.asp?m=1&id=CD222361861480>

Tel.: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozulliani@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL adota regramento similar ao trazido pela Lei 12382, de 25 de fevereiro de 2011, que dentre outros assuntos, disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário.

Atualiza também, o artigo 20 da Lei 7492/86 conferindo-lhe tratamento similar ao concedido aos crimes definidos nos incisos I a IV do artigo 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, os quais, nos termos da súmula vinculante 24, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo.

Visa aumentar a fiscalização por parte das instituições financeiras oficiais e das instituições financeiras credenciadas quanto aos recursos provenientes de financiamento por elas concedidos. Tem por objetivo, portanto, aumentar a segurança das operações de concessão de financiamento de crédito.

Com o objetivo de evitar o processo criminal e propiciar ao Estado o recebimento de tributos ou de contribuições sociais não pagos, o artigo 34 da Lei 9249, de 26 de dezembro de 1995, previu a possibilidade de extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou da contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

No ano seguinte, a Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996², previu em seu artigo 83 que será enviada ao Ministério Público representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos artigos 1º e 2º da Lei no 8.137/90, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal apenas após proferida a

2 dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

4

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –

Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zulliani

Para verificar a autenticidade acesse <http://www.camara.gov.br/verificacao> ou envie e-mail para dep.geninhozulliani@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

Por sua vez, a Lei 12382, de 25 de fevereiro de 2011³ trouxe alterações à Lei nº 9.430/1996, incluindo cinco parágrafos ao artigo 83⁴ e renumerando o antigo parágrafo único, que passou a estar previsto no parágrafo 6º.

Dentre as previsões incluídas pelos parágrafos está a de que a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério

3 A Lei 12382, de 25 de fevereiro de 2011, dentre outros assuntos, disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário.

4 Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 12.382, de 2011).

5

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –

Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zulliani

Para verificar a autenticidade acesse <http://www.camara.gov.br/verificacao> ou dep.geninhozulliani@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento nos casos de concessão de parcelamento do crédito tributário (parágrafo 1º).

Tal previsão existe porque o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional prevê que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, enquanto o agente optar pelo parcelamento do crédito tributário e realizar o pagamento das parcelas, a persecução penal não poderá ser iniciada ou, uma vez iniciada, não poderá ter continuidade.

Trata-se de instituto que visa não apenas recuperar os tributos que não foram pagos, mas também impedir que processos judiciais sejam iniciados sem que haja lesividade ao interesse público. Se o Estado pretende recuperar o valor do tributo e o faz com todos os acréscimos legais, torna-se desnecessário o ajuizamento de ação penal.

Por essa razão o parágrafo 4º do referido artigo 83 prevê a extinção da punibilidade dos crimes quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

A súmula vinculante 24, aprovada na sessão plenária de 02/12/2009, encampou a ideia trazida inicialmente pela Lei 9430/96, com o seguinte enunciado: *não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.*

O enunciado traz como condição para a tipificação material dos crimes tributários o lançamento definitivo do tributo, isto é, a constituição

6





CÂMARA DOS DEPUTADOS

definitiva do tributo através do lançamento tributário⁵. A referida constituição, nos termos da legislação tributária, se dá após procedimento administrativo próprio a cargo do ente público competente (União, Estados ou Municípios, conforme o tipo de tributo devido).

A alteração que se pretende promover ao artigo 20 da Lei 7492/1986 é similar a que fora conferida aos crimes tributários. Visa, da mesma forma, criar condição para a tipificação material do crime.

Assim, recebendo notícia de que o mutuário aplicou recurso em finalidade diversa da prevista em Lei ou contrato, caberá à instituição financeira oficial ou credenciada concessionária do crédito exigir do mutuário a comprovação de que aplicação do crédito ocorreu de acordo com a Lei ou a finalidade pactuada. Em não havendo a comprovação, a instituição financeira deverá iniciar procedimento administrativo para a verificação da aplicação dos recursos. Ao final, verificado que houve por parte do mutuário aplicação do recurso em finalidade diversa da prevista em Lei ou contrato, deverá a instituição financeira emitir declaração de verificação de desvio de finalidade.

Na toada do que já ocorre com os crimes tributários, uma vez encerrado o procedimento administrativo fiscalizatório com a declaração de que houve a aplicação dos recursos em finalidade diversa da prevista em Lei ou contrato, caberá à instituição financeira oficial ou credenciada enviar cópias do

5 Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

procedimento ao Ministério Público para, se o caso, iniciar a persecução penal contra o agente.

Todavia, antes do envio das cópias ao Ministério Público, deverá a instituição financeira instar o mutuário a efetuar o pagamento do empréstimo com a taxa de juros de mercado desde a data da contratação. Esta alteração vai ao encontro do que está previsto em norma do Banco Central do Brasil, como o item “8- c” da Seção Formalização-1 do Capítulo Operações-3 do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil⁶.

O acordo firmado entre a instituição financeira e o mutuário para fins de pagamento, inclusive na hipótese de parcelamento, obsta o exercício da ação penal.

O pagamento poderá ser feito mediante parcelamento, cujas condições e termos ficarão a cargo das partes.

Realizado o parcelamento, suspende-se a sua exigibilidade até integral pagamento. Feito o pagamento, extingue-se a punibilidade do agente. Caso contrário, deverá a instituição financeira oficial ou credenciada enviar cópias do procedimento ao Ministério Público para, se o caso, iniciar a persecução penal contra o agente.

6 8 - Na cláusula ou na declaração referida no item 7, o mutuário deve confirmar: a) ter tomado ciência da existência de outros financiamentos “em ser” com recursos controlados, no mesmo ano agrícola, em qualquer instituição financeira integrante do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), com a informação dos valores já financiados, se for o caso; b) ter recebido da instituição financeira os esclarecimentos referidos no item 7; e c) ter ciência de que qualquer declaração falsa prestada à instituição financeira implica substituição, desde a data da contratação, da taxa de juros pactuada por taxa de mercado, sem prejuízo das demais sanções e penalidades previstas na legislação, inclusive no que se refere à obrigação da instituição financeira de comunicar indícios de crime de ação penal pública ou de fraude fiscal.

8

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zulliani
Para verificar a autenticidade acesse www.camara.gov.br/verificacao ou envie um e-mail para dep.geninhozulliani@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante de todo o exposto, rogamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei para nosso país.

Sala das Sessões, ____ de fevereiro de 2022.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

Apresentação: 14/02/2022 17:32 - Mesa

PL n.262/2022

9



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900 –
Brasília/DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a autenticidade acesse <https://portal.câmara.gov.br/informacoes/autenticidade-assinatura> ou <mailto:dep.geninhozuliani@camara.leg.br>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

.....

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 24. (VETADO).

DA APLICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.080, de 19/7/1995\)](#)

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.080, de 19/7/1995)

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Art. 27. Quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República, para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Art. 28. Quando, no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil ou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, verificar a ocorrência de crime previsto nesta lei, disso deverá informar ao Ministério Público Federal, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

Parágrafo único. A conduta de que trata este artigo será observada pelo interventor, liquidante ou síndico que, no curso de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, verificar a ocorrência de crime de que trata esta lei.

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único. O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no *caput* deste artigo.

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Crime Contra a Ordem Tributária

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes

contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010](#))

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#))

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no *caput*, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#))

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#))

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no *caput* quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#))

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#))

§ 6º As disposições contidas no *caput* do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. ([Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 12.382, de 25/2/2011](#))

Art. 84. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão de empresa incluída no Programa Nacional de Desestatização, bem como nos programas de desestatização das Unidades Federadas e dos Municípios, não ocorrerá a realização do lucro inflacionário acumulado relativamente à parcela do ativo sujeito a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, que houver sido vertida.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado da empresa sucedida, correspondente aos ativos vertidos sujeitos a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, será integralmente transferido para a sucessora, nos casos de incorporação e fusão.

§ 2º No caso de cisão, o lucro inflacionário acumulado será transferido, para a pessoa jurídica que absorver o patrimônio da empresa cindida, na proporção das contas do ativo, sujeitas a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, que houverem sido vertidas.

§ 3º O lucro inflacionário transferido na forma deste artigo será realizado e submetido a tributação, na pessoa jurídica sucessora, com observância do disposto na legislação vigente.

.....
.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
- V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

- I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,17 (dezoito reais e dezessete centavos) e o valor horário, a R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
